

CESAR LUIS STUMM & CIA LTDA

CNPJ 13.393.720/0001-06

RUA BARÃO DO ARROIO GRANDE, Nº 842 – SANTA CRUZ DO SUL

TELEFONE: 51 3711-2850

Desta forma, muito embora houve equívoco na formulação do cálculo apresentado e da não menção do valor do ARLP no mesmo, isso não influencia em nada o atendimento ao numerário exigido no presente edital, que é de índice mínimo de 1,00, uma vez que se tem índice de 5,073 de Liquidez Geral.

O presente equívoco aqui cometido nada mais é que um erro material e não deve ser causa de inabilitação, cabendo sim, a Administração Pública primar pelo suprimento dos defeitos formais plenamente comprovados, conforme novo cálculo acima demonstrado, comprovando assim atendimento aos índices exigidos no presente edital.

Ainda, o que se alega a título de cautela, se houvesse qualquer erro na documentação da empresa manifestante, o mesmo seria interpelado através do excesso de rigor no julgamento, o que vem sendo cada vez mais debatido e julgado de forma a não ocorrer por parte das Comissões Julgadoras.

E assim, da forma exposta acima é o entendimento jurisprudencial do T/JRS, que assim vem decidindo em casos que envolve o excesso de rigor na avaliação documental de empresas licitantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, LIMINAR, ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. 1. Em que pese não se negue a rotina aplicação do princípio da adstrigência ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a agravante é optante pelo regime de tributação de imposto de renda por lucro real. Nesta condição, em relação à obrigação de apresentação de